

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.471 - SP (2011/0293295-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SALUTE*. SÚMULA 7/STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal proposta para a cobrança de multa por descumprimento de normas ambientais da Lei Estadual 10.083/1998, consistindo a conduta sancionada em expor a população residente nas imediações da empresa à contaminação por chumbo.

2. As alegações genéricas sobre ofensa ao art. 535, II, do CPC não superam o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

3. Não se pode apreciar, em Recurso Especial, a contrariedade aos arts. 5º, II, XXXIV e LV, e 150, I, IV, LIV e XLV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. É inviável analisar as questões debatidas no Recurso Especial, o qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inexiste violação ao art. 333 do CPC.

5. Por fim, os dispositivos legais do Decreto Estadual 8.468/1978 não se enquadram no conceito de "lei federal" de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "Retificando-se a proclamação de resultado de 21/2/2013: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro

Meira, Humberto Martins e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.471 - SP (2011/0293295-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ACUMULADORES AJAX LTDA**
ADVOGADO : **ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 648):

Embargos à execução fiscal ambiental - Multa - Comprovada a infração por parte da apelante, subsistente a autuação efetuada. Multa mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 671-674).

A recorrente alega que houve violação dos arts. 333 e 535, II, do CPC; 92, II e III, do Decreto Estadual 8.468/1976; 5º, II, XXXIV e LV, e 150, I, IV, LIV e XLV, da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos:

a) inobservância dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada;

b) nulidade do auto de infração, por não atender aos requisitos do Decreto estadual;

c) comprovação do cumprimento da legislação, estando a empresa licenciada;

d) não caracterização donexo causal entre sua atividade e a poluição constatada; ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil;

e) caráter confiscatório da multa.

Contrarrazões às fls. 703-711.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.471 - SP (2011/0293295-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, no âmbito de cobrança de multa administrativa imposta pela Vigilância Sanitária (Secretaria de Saúde) do Estado de São Paulo contra a empresa *Ajax*. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de improcedência, por entender ausentes ilegalidades no auto de infração e por terem sido comprovados os fatos nele descritos.

1. Histórico da demanda

Os Embargos à Execução Fiscal dizem respeito à cobrança, pelo Estado de São Paulo, de multa administrativa de R\$ 65.950,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), derivada de auto de infração lavrado em 20 de setembro de 2002 pela Vigilância Sanitária, órgão da Secretaria de Saúde paulista.

A infração consistiria em reiterada emissão de chumbo (Pb) na atmosfera e, com isso, exposição e contaminação, por esse metal pesado, do meio ambiente e da população de baixa renda residente nas imediações da *Ajax*, uma das maiores empresas brasileiras de fabricação e reciclagem de

baterias automotivas, com mais de mil empregados, localizada na cidade de Bauru, interior do Estado de São Paulo.

O auto de infração e a sentença registram (e-STJ, fl. 547), embora a empresa veementemente negue, a contaminação de trezentas e três crianças, que apresentariam grau de plumbemia acima dos limites estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS. O Estado de São Paulo também noticia a contaminação de trabalhadores, de produtos hortifrutigranjeiros cultivados no entorno do setor de metalurgia da *Ajax*, de córrego, e de animais, embora tais fatos não sejam, individualmente, objeto da multa discutida no presente Recurso Especial.

Esses os fundamentos adotados pelo auto de infração: expor “a população moradora das imediações da empresa ao contaminante chumbo, fato este que resultou até o momento em 303 crianças com teores do metal no organismo acima dos valores de referência da Organização Mundial de Saúde - OMS, conforme análises do Instituto Adolfo Lutz, ocasionando sérios riscos à saúde da população, riscos estes provocados pelas emissões atmosféricas oriundas da empresa, que resultaram na interdição da mesma pela CETESB” (órgão de controle da poluição do Estado de São Paulo).

O episódio de plumbemia de Bauru recebeu ampla cobertura e divulgação nos meios de comunicação local e nacional, tanto pelo tipo de contaminante, como por envolver crianças. Aqui, como é a realidade comum no mundo todo em casos de graves incidentes de poluição por resíduos tóxicos ou perigosos, em sua grande maioria as vítimas são pessoas humildes, incapazes, pela baixa instrução, de conhecer e antecipar riscos associados a metais pesados e a agentes carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos e ecotóxicos. Ademais, prisioneiras da indigência social que as aflige, não se encontram em condições de evitar ou mitigar a exposição à contaminação letal, mudando a localização de suas precárias residências.

Infelizmente, o Brasil mostra-se pródigo em distribuição discriminatória de riscos ambientais. Como se não bastasse a miséria material de bolsões urbanos e rurais da população, fenômeno que ainda nos atormenta e

envergonha como nação, após a Segunda Guerra Mundial e na esteira do processo de industrialização que ganhou fôlego a partir de então, agregamos e impingimos a essa multidão de excluídos sociais (= injustiça social) a nódoa de párias ambientais (= injustiça ambiental). Substituímos, ou sobrepusemos, à *segregação racial e social* - herança da discriminação das senzalas, da pobreza da enxada e das favelas - a *segregação pela poluição*, isto é, decorrente da geografia da contaminação industrial e mineral, do esgoto a céu aberto e da paisagem desidratada dos seus atributos de beleza.

Surpreende também o fato de que, passados mais de dez anos da autuação, ainda se esteja discutindo em júízo a sua validade. Certamente aí está bem demonstrada a ineficácia e ineficiência do *sistema sancionatório administrativo* existente no Brasil, notadamente em relação às infrações administrativas e sanitárias, embora se saiba que o problema afeta a atuação do poder de polícia do Estado como um todo.

2. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC

A empresa sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008, p. 1).

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

3. Impossibilidade de discussão de infração a dispositivo constitucional

Destaco ainda que não cabe analisar, em Recurso Especial, suposta ofensa direta e explícita a dispositivo constitucional, porquanto de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, apreciar a contrariedade aos arts. 5º, II, XXXIV e LV, e 150, I, IV, LIV e XLV, da Constituição Federal.

4. Decreto Estadual 8.468/1978

Os dispositivos legais do Decreto Estadual 8.468/1978 não se enquadram no conceito de "lei federal" de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Violação do art. 331, incisos I e II, do Código de Processo Civil

No seu Recurso Especial, a *Ajax* aponta *quatro violações* ao art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Primeiro, que “está instalada há aproximadamente 30 anos no mesmo local, e sempre funcionando com autorização dos órgãos competentes” (e-STJ fl. 681), o que, arremata, excluiria sua responsabilidade pela contaminação; segundo, a presença de outras pessoas, que teriam contribuído para a poluição, levaria ao mesmo resultado; terceiro, que a Vigilância Sanitária (e, em seguida, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça) fez uso de padrões de plumbemia adotados pela Organização Mundial de Saúde - OMS, mais rigorosos que os brasileiros, o que caracterizaria injustificável patamar probatório contra si; quarto, a inexistência de “envenenamento” das crianças, o que afastaria a base material para a sanção administrativa.

5.1 Licença ou autorização ambiental não isenta o poluidor ou degradador de responsabilidade administrativa e civil

Informa a *Ajax* que “está instalada há aproximadamente 30 anos no mesmo local, e sempre funcionando com autorização dos órgãos competentes” (e-STJ, fl. 681).

Ora, contar com licença ou autorização ambiental não dispensa o empreendedor de zelar para que sua práxis não polua ou degrade, tampouco o isenta de responsabilidade por eventuais danos causados, mormente porque tais atos administrativos não se prestam, legalmente, a garantir, de maneira absoluta ou incondicional, a inofensividade ou segurança de obra, empreendimento ou atividade, veiculando tão só *condições mínimas* (piso) de proteção à biota e à saúde da população. Nem haveria de ser diferente, já que, por lhe faltar o grau de informação (mesmo quando elaborado Estudo Prévio de Impacto Ambiental) ou de especialização do empreendedor, destituída além disso do domínio da operação ao nível da realidade dos fatos, o máximo que a Administração pode, legitimamente, fazer é emitir juízo de *admissibilidade genérica e relativa* da obra, empreendimento ou atividade.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que a “licença administrativa, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc.), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as *condições mínimas* de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas que se exigem do particular para tanto” (REsp 941.110/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009, grifei).

5.2 Solidariedade na responsabilidade administrativa e civil ambiental

Prossegue a *Ajax*, ainda no campo da distribuição do ônus probatório, asseverando a “possibilidade da alegada contaminação ter ocorrido por *outros fatores* que não *exclusivamente* o funcionamento do setor metalúrgico da ré” (e-STJ, fl. 686, grifei), apontando a existência de terceiros que desmanchavam baterias e manipulavam chumbo, sem falar que o metal se acha presente em alimentos (latas com soldas), medicamentos, cosméticos. Narra que uma fábrica clandestina, a *Erbax*, “lavava as baterias”, não obstante sua área de produção não contasse com “quaisquer procedimentos capazes de reter os resíduos, sendo que a água utilizada nesse processo escoava pelas ruas do bairro, desaguando no córrego Vargem Limpa” (e-STJ, fl. 686). Conclui defendendo que “não há como afirmar, com *certeza indiscutível*, que o chumbo encontrado no sangue da população adveio, *necessariamente e apenas* do chumbo lançado ao meio ambiente pelo setor de metalurgia” da *Ajax* (e-STJ, fl. 687, grifei).

Não procede a argumentação de violação do art. 333 do CPC por haverem as instâncias ordinárias ignorado eventual causa externa. O acórdão recorrido é claro ao estabelecer que “quanto à alegação de haver outra fonte poluidora, no caso, morador que operava desmanche de bateria clandestino, tal

fato também não tem o condão de alterar a sorte da demanda, uma vez que não ficou comprovado nos autos referida ação degradadora” (e-STJ, fl. 650). Por igual, a impecável sentença, da lavra da Juíza Regina Aparecida Caro Gonçalves, afasta qualquer indagação que se possa ter a respeito, declarando categoricamente que “não se tenha dúvida do que ocasionou a autuação: a população que reside nas imediações da empresa foi exposta à contaminação por chumbo em virtude das emissões atmosféricas geradas por conta das atividades da empresa” (e-STJ, fl. 548).

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade ambiental (inclusive a administrativa) encerra natureza solidária. Confira-se o seguinte precedente:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF

[...]

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), *ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária*, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 604.725/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 22/08/2005 p. 202, grifei).

Logo, mesmo que o empreendedor não apareça como o exclusivo ou o maior causador do dano, responde de igual maneira, como se tal fosse, não o socorrendo clamar ser meramente mais um entre vários poluidores ou, em sentido similar, configurar-se menor ou indireta sua parcela de contribuição individual na degradação multicausal. Nesse ponto, o STJ já assentou que na “apuração do nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil solidária, não se discute percentagem, nem maior ou menor participação da conduta do agente na realização do dano, pois a ser diferente perderia o

instituto exatamente a sua maior utilidade prática na facilitação do acesso à Justiça para as vítimas” (REsp 1.236.863/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.2.2012).

Insubsistente, portanto, esse segundo argumento de violação ao art. 333, II, do Código de Processo Civil, já que, diante de indícios objetivos de liame entre a conduta em apreço e eventuais riscos e danos ambientais, cabe ao degradador cabalmente provar, em seu favor, a inexistência de nexos de causalidade, tanto mais em situação na qual está em jogo a saúde pública. Isso sem falar do poder geral do juiz, bem conhecido no contexto da responsabilidade civil, de inversão do ônus da prova do elemento causal e até do dano, hipótese estranha e desnecessária à presente demanda, por se estar no âmbito da responsabilidade administrativa (poder de polícia do Estado), terreno em que vigora, na tradição jurídica brasileira, presunção relativa de legitimidade do auto de infração (ato administrativo).

Aqui, vale a pena trazer à colação outro precedente do STJ que, embora trate da responsabilidade civil, aplica-se igualmente às infrações administrativas, com a ressalva de que se deve atentar, em cada caso, ao desenho do *tipo* em questão: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, quem cala quando tinha o dever de denunciar, e quem se beneficia quando outros fazem” (Resp 1.186.130/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.2.2012). Claro, a responsabilidade administrativa não se mostra insensível ao grau de contribuição do agente na prática do dano ambiental multicausal, entretanto não o faz para afastar sua responsabilização, mas a considera, como regra, na dosimetria da sanção. Nos autos, tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal de Justiça bem analisaram a prova do nexo causal, inclusive com a utilização da prova pericial juntada, o que basta para lançar a matéria ao império da Súmula 7 do STJ.

5.3 Conceito de degradação da qualidade ambiental, poluição e dano ambiental

Ao analisar a situação das crianças com alto índice de chumbo no sangue, a *Ajax* sustenta que “nenhum caso foi classificado como efetivamente *envenenamento*” (e-STJ, fl. 688, grifei). A afirmação refere-se, obviamente, à definição de *degradação da qualidade ambiental e poluição*, e também à caracterização de *dano ambiental*, tudo consoante os artigos 3º e 14 da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O legislador definiu as duas primeiras expressões, mas, sabiamente, recusou-se a fazê-lo quanto à última.

Nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por *degradação da qualidade ambiental* “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, inciso II). Por sua vez, *poluição* é “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, inciso III).

Embora o observador detalhista, preso exageradamente às minúcias do texto legal, a ponto de perder o seu sentido maior, possa aí enxergar distinções conceituais, o legislador praticamente equiparou as duas expressões, ampliando, técnica e juridicamente, o campo de aplicação do que seja *poluição* para alcançar, p. ex., condutas que “afetem desfavoravelmente a biota”, o que faz com que também se chame de poluidor quem ilicitamente suprime vegetação. A rigor, o inciso III não passa de particularização da *cláusula geral* estatuída no inciso II, a qual trata, no atacado, das hipóteses de “alteração adversa das características do meio ambiente”.

Mais especificamente quanto à responsabilidade civil, embora a vinculação com degradação da qualidade ambiental e poluição seja óbvia e

inevitável, o legislador limitou-se a assegurar estar “o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os *danos* causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81). Nota-se que, nesse ponto, o legislador fez separação inequívoca entre “danos causados ao meio ambiente” (dano ambiental *stricto sensu* ou dano ecológico) e “danos causados a terceiros” (*rectius*, às pessoas e a seu patrimônio).

A norma federal, em nenhum momento, aduz qualquer referência a “envenenamento” de pessoas ou da biota; ao contrário, ao tratar da responsabilidade civil e administrativa, alude a “não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental” (art. 14, *caput*).

Daí que seria temerário desatino, na arena das substâncias e dos agentes tóxicos e perigosos, condicionar a atuação da Administração e do Judiciário à manifestação de intoxicação, de emergência médica ou sanitária, de perigo coletivo iminente, de deterioração funcional da saúde, ou de permanência de sequelas detectáveis nas vítimas. Com maior razão, no campo do *poder de polícia*, no qual a regra de ouro é a *prevenção* - e cada vez mais, a *precaução* - de riscos e prejuízos ao meio ambiente e à população. Inteiramente pertinente, nesse aspecto, a observação da Juíza da demanda, no sentido de que “a regra, na legislação brasileira, é que 'a simples exposição da saúde a risco de contaminação já se mostra suficiente para a aplicação das penalidades' previstas” (e-STJ, fl. 552).

Não bastassem todos esses argumentos teórico-dogmáticos, em que se mesclam, pelo ângulo da *teoria geral*, responsabilidade civil e administrativa, o acórdão recorrido não deixa dúvida ao asseverar que “a contaminação em apreço foi também detectada pelo estudo epidemiológico de exposição de chumbo efetuado nas crianças residentes no entorno da empresa (fls. 426), não havendo assim como se afastar referida constatação seja por qualquer motivo” (e-STJ, fl. 650).

5.4 Dever do juiz de assegurar proteção eficaz à saúde das pessoas

Finalmente, a empresa imputa à autoridade administrativa a utilização de padrões de plumbemia da Organização Mundial de Saúde – OMS, mais rigorosos que os previstos na legislação brasileira (e-STJ, fl. 688).

Tal tese de defesa foi cabalmente afastada pelas instâncias ordinárias e, no STJ, enfrenta o óbice da Súmula 7. Eis o pronunciamento da sentença: “independentemente de quais parâmetros legais foram adotados para aferição da quantidade de chumbo no sangue das crianças analisadas (da Organização Mundial de Saúde ou da própria legislação brasileira), *restou incontroverso o fato de que houve exposição indevida de pessoas ao risco de contaminação por chumbo em decorrência das atividades da embargante*, tendo sido providencial a intervenção estatal no sentido de se evitar maiores danos à saúde da população” (e-STJ, fl. 555, grifei). De toda sorte, a se admitir a análise da questão pelo STJ, diga-se, em *obiter dictum*, que inexistiria ilegalidade se a autoridade sanitária ou ambiental houvesse mesmo utilizado índices aceitos pela comunidade científica internacional.

Como se sabe, e não poderia deixar de ser assim, ao se lidar com níveis de substâncias tóxicas ou perigosas ao ser humano e ao meio ambiente, a caracterização de contaminação (= dano) se dá *in re ipsa*, vale dizer, basta que se encontrem acima dos padrões considerados normais ou aceitáveis pela legislação brasileira ou, na falta ou manifesta desatualização desta, por instituições internacionais científicas de renome e legitimidade da qual o Brasil seja membro ou participe.

Noutras palavras, a nossa legislação limita-se a estabelecer simples *pontos de partida*, a principal referência, mas não a única, para o juiz. Inferência da ampla e inafastável proteção constitucional da saúde, aqui vigora *cláusula geral implícita* no sentido de que os padrões, critérios e parâmetros nacionais devem ser lidos à luz daqueles acordados, inclusive com a intervenção do Brasil, pela comunidade científica internacional.

Consequentemente, sob o manto da razoabilidade, o Judiciário pode - e por se tratar de saúde humana, deve - adotar referências mais rigorosas da Organização Mundial de Saúde - OMS. Primeiro, porque, muito além de ordinário e fortuito aplicador-cego de normas regulamentares expedidas pela Administração Pública, nem sempre isenta na salvaguarda dos vulneráveis ou imune à captura precisamente por aqueles a quem incumbiria controlar, o juiz é, antes de tudo, fiscal último da eficácia da norma constitucional que garante, de maneira absoluta, a saúde como “direito de todos e dever do Estado” (art. 196, *caput*, da Constituição). Segundo, porque, no campo sanitário-ambiental, mais do que em qualquer outro, imperam desinibidamente o princípio *in dubio pro salute* e o *princípio da precaução*, ilação lógica da constatação de que, no topo dos valores mais preciosos e resguardados pelo ordenamento, acham-se a vida e a saúde. Terceiro, porque no universo dos agentes tóxicos, carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos e ecotóxicos, exatamente pelos riscos individuais e coletivos a que se submetem pessoas, gerações futuras e meio ambiente, o juiz está adstrito à leitura e aplicação rigorosa do axioma *neminem laedere* (= na convivência civil, e agora também na convivência planetária, o dever de não causar dano). Utilização que opera numa perspectiva rejuvenescida, muito além do campo restrito da responsabilidade civil clássica - isto é, de simples obrigação negativa ou de abstenção, e da imposição de reparar eventuais prejuízos (arts. 186 e 187 do Código Civil). Ao contrário, com olhos postos nos riscos e orientado preventiva ou precautoriamente, trata-se de esforço destinado a *evitar e mitigar danos*, mormente os coletivos, intergeracionais, e de difícil identificação, quantificação e reparação.

Tudo isso exige, sem dúvida, que se desça do patamar de regras hermenêuticas tradicionais, imbuídas de alto grau de abstração e generalização, e aceite-se que, ao sentenciar demanda em que se defronta com substâncias e agentes tóxicos e perigosos, jamais o juiz se deve despir da sua condição de ser humano, em pé de igualdade com *todos* os seus jurisdicionados, fortes e débeis, ricos e pobres, cultos e analfabetos, organizados e isolados. Acertará, ética e legalmente, se a si fizer a mais singela (e lógica) das perguntas: ao colocar meu

filho na situação das vítimas, anuiria a tal nível de exposição individual ou coletiva, divisando-o como suficiente para dar integral cumprimento à prescrição constitucional de salvaguarda da saúde e da dignidade da pessoa?

A indagação, sem nenhuma pretensão retórica ou jocosa, justifica-se em si mesma, exceto para aqueles que compreendam como legítima eventual opção judicial por *duplo padrão de controle* de substâncias tóxicas e perigosas: um, estrito, destinado a escudar a elite-minoria, ela própria capaz de se autoproteger e da qual, nem sempre nos apercebemos, nós, os juízes, fazemos parte; um outro, frouxo, incidente sobre a esmagadora maioria da sociedade, notadamente sobre aqueles que, expatriados em guetos sociais e até raciais, acham-se destituídos de poder e voz para eficazmente reclamar seus direitos *formalmente* estatuídos na Constituição e nas leis.

6. Súmula 7 do STJ

No mais, o Recurso Especial pretende mesmo é que o Superior Tribunal de Justiça reaprecie os elementos e as premissas probatórios colhidos na primeira instância, o que se choca, repita-se, com a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta que "comprovou, mediante as testemunhas ouvidas em juízo, que nenhuma criança foi contaminada por chumbo, bem como de nunca houve qualquer comprovação de um só caso de problema de saúde detectado em moradores da região de onde se encontra instalada a indústria da recorrente, que pudesse atribuir a ela eventual culpa" (fl. 689).

Com base na prova técnica dos autos, o acórdão recorrido rebate este ponto:

A contaminação em apreço foi também detectada pelo estudo epidemiológico de exposição de chumbo efetuado nas crianças residentes no entorno da empresa (fls. 426), não havendo assim, como se afastar referida constatação seja por qualquer motivo. (fl. 650).

Como se percebe, a análise da pretensão recursal da *Ajax* exige completo e profundo revolvimento fático-probatório, procedimento que não pode ser adotado nesta instância.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**